DELIBERAÇÃO AC00 - 518/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13837/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1602942
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NO PRAZO – MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO SERVIDOR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, dentre eles legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam meios de provas e justificativa plausível, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a multa aplicada pela não remessa de documentos no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, em face à Decisão Singular n. 457/2015, porque ausentes das razões apresentadas qualquer fato ou documentos que pudesse dar outro direcionamento ao julgado.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, em face à **Decisão Singular n. 457/2015,** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

DECIDO no seguinte sentido:

> 1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo 007/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e Viação Umuarama Ltda., com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 3- **Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal de Itaporã/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil,** de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 6- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais. (grifei)

Nas razões apresentadas que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente alega em seu benefício que *Os documentos fiscais não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tais documentos.*

Prosseguiu alegando ausência de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos,* e concluiu requerendo o conhecimento do recurso para reformar o Acórdão guerreado, anulando a multa imposta.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de qualquer documento a exigir manifestação técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4269/2016, no qual, em sucintas linhas, entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade, e quanto ao mérito, tendo em conta as alegações do recorrente quanto a intempestividade da remessa de documentos ser decorrente de responsabilidade de servidor do município, asseverou, *verbis:*

> Ponderando as ocorrências assinaladas nos autos, verifica-se que as irregularidades que motivaram a aplicação da multa apresentam-se injustificadas, razão pela qual este Parquet opina pela manutenção da multa aplicada.
>
> Em que pesem as alegações da recorrente, especialmente a de que os documentos não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitações, o prefeito é o responsável pelas despesas do Município e quem deve encaminhar os documentos ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o inciso I do artigo 24 da Lei Complementar 160/2012 e IN 35/2011, do TC/MS, sendo que pode delegar a competência para terceira pessoa encaminhar os documentos a esta Corte, conforme artigo 11 e seguintes da lei 9784/99.
>
> Porém, em conformidade com o § 1o do art. 80 e art. 84 do Decreto-lei nº 200/67, o agente subordinado que deixar de prestar contas, no prazo legal, de acordo com artigo 21 da Lei Complementar 160/2012 não elide a responsabilidade do Ordenador de Despesas Principal. (grifei)

Afirmou ainda o Ministério Público de Contas, *verbis:*

> Ademais, a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme dispõe o artigo 41 da mesma lei complementar. Bem como o conceito de litigância de má-fé extraída do artigo 17 do CPC/73 ou do artigo do CPC/80 consubstanciado na ação ou omissão deliberada da parte ou terceiro interveniente que, abusando do seu direito de ação ou defesa, tem o intuito de prejudicar processo contra texto expresso em lei ou fato incontroverso, procrastinação do feito, alegações mentirosas, provocações de incidentes infundados, dentre outros atos reputados de má-fé.

Concluiu opinando que esta Corte de Contas deva conhecer do recurso, mas negar seu provimento e ainda recomendar aos responsáveis pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente Recurso Ordinário o Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde apresenta razões visando à desconstituição da Decisão Singular n. 457/2015, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, cujos termos constam em relatório.

Ausentes das razões quaisquer documentos, determinei a manifestação do Ministério Público de contas que em seu parecer de f. 13/17, entendeu não ser possível acolher as justificativas apresentadas uma vez que o fato de um servidor ter enviado a destempo os documento não seria motivo para isentar o Ordenador de Despesas de sua responsabilidade, e o mesmo quanto à alegada ausência de má-fé, que por si só não seria suficiente para afastar a multa imposta, e assim concluiu pelo conhecimento, porque presentes os pressupostos para tanto, mas pelo não conhecimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

Em análise do processo em comento, exsurge que o recorrente atribuiu responsabilidade a funcionários da Prefeitura pela remessa intempestiva de documentos ao tempo em que afirmou inexistir má-fé em sua atuação e, assim, a multa não teria supedâneo para ser aplicada.

É de se considerar que a alegação de que o erro foi praticado por funcionário por si só são insuficientes para afastar a responsabilidade do recorrente uma vez que, como é cediço, o Prefeito Municipal é o gestor maior da municipalidade e o responsável seja *in eligendo,* que resulta da má escolha do servidor para desempenhar a tarefa; ou ainda *in vigilando*, que decorre da falha ou ausência de vigiar os atos praticados pelos servidores.

Tanto uma situação - *in eligendo* – quanto a outra - *in vigilando* - podem ser aqui aplicadas em razão da pretensão do recorrente em transferir responsabilidade que é sua a um servidor público, o que acaba por recair sobre si mesmo.

Ora! O que esta Corte de Contas tem propugnado é exatamente que os jurisdicionados encaminhem nos prazos fixados nas Instruções Normativas pertinentes todos os documentos relativos a contratações e convênios e quanto essa exigência não é atendida, a decisão refletirá diretamente dita irregularidade.

No caso dos autos, a remessa intempestiva de documentos na fase instrutório gerou a aplicação de multa e dita irregularidade não foi sanada no presente recurso, e aqui não se está afirmando que dita multa decorreu de atitude de má-fé, mas exclusivamente do incumprimento de determinação desta Corte de Contas, quanto à remessa de documentos.

Ademais, a confissão do recorrente quanto a efetivamente não ter enviado os documentos no prazo prescrito, autorizam esta Corte de Contas a manter incólume a

decisão proferida, com a correção quanto ao valor expresso por extenso da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO,** porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, porque ausentes das razões apresentadas qualquer fato ou documento que pudesse dar outro direcionamento ao julgado, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 457/2015** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM